



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. II.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10855.001227/90-96

Sessão de : 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.408

Recurso nº: 88.530

Recorrente: ITAVEL - ITARARE VEICULOS LTDA.

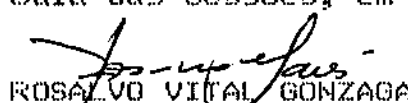
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

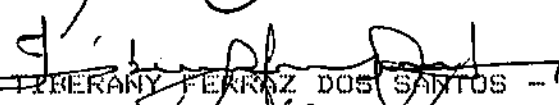
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA. A instauração da fase litigiosa do processo dá-se com a impugnação da exigência, consoante o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, apresentada no prazo legal (art. 15 do mesmo diploma). **Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAVEL - ITARARE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA (Suplente).

opr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.001227/90-96
Recurso nº: 88.530
Acórdão nº 203-00.408
Recorrente: ITAVEL - ITARARE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 e respectivos anexos, sob a acusação fiscal de que, em processo relativo ao IRPJ, fora apurada omissão de receita operacional caracterizada por subfaturamento da venda de veículos nos anos-base de 1987 a 1989, ocasionando em decorrência a insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição; o auto de infração foi lavrado em 13/09/90, do qual deu-se ciência à Contribuinte nessa mesma data.

A capitulação legal da infração, multa, e consectários está discriminada às fls. 07.

Consoante o Atestado de fls. 10, o crédito tributário referente aos exercícios de 1988 e 1989 foi pago em 26/11/90, conforme DARF juntado às fls. 09. Esclarece, ainda, que, quanto ao exercício de 1990, foi apresentada impugnação no Processo nº 10855.001228/90-59, relativo ao IRPJ.

As fls. 11/19 foram juntadas as decisões proferidas pelo órgão julgador de 1ª instância, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, contrárias à Contribuinte, acerca dos mesmos fatos tributados nestes autos.

Verifica-se, ademais, às fls. 22/23, o teor da Decisão proferida pela Autoridade de Primeiro Grau, mantendo o lançamento fiscal, com expressa referência ao desacolhimento da impugnação.

Intimada desta decisão em 10/10/91 (fls. 25), a Contribuinte oferece a Peça de fls. 26/30, por cópia xerox quase ilegível, à guisa de recurso, sendo certo que nem mesmo está aposta em tal peça a assinatura em original do advogado que a firma, sequer o instrumento procuratório foi anexado.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.001227/90-96

Acórdão nº: 203-00.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conforme relatado e consta fielmente dos autos, a Autuada tomou ciência do auto de infração em 13/09/90, com prazo de trinta dias para apresentar a impugnação ou cumprir a exigência, consoante o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Deixou transcorrer este prazo sem quaisquer daquelas iniciativas.

E certo que a autoridade preparadora desatendeu ao artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, e, o que é pior, remeteu os autos à conclusão da autoridade julgadora, que proferiu decisão fazendo expressa referência à impugnação que sequer interposta fora.

Não bastasse o tumulto processual até então incorrido, admitiu-se recurso voluntário por cópia xerox praticamente ilegível, sem assinatura do advogado da Recorrente, que por sinal não juntou ou anexou à tal peça o instrumento de procuração a tanto necessário.

Contudo, entendo que tais irregularidades processuais não têm o condão de convalidar a inércia da Contribuinte no tocante a ausência de impugnação aos fatos tidos tributáveis. Logo, em não tendo sido cumprida integralmente nem impugnada a exigência, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, vez que não se instaurou a fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS